


PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 22/10/2015, às 12h15

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2009
(Apensado PL nº 5.724, de 2009)

Estabelece que os programas de fomento, apoio e incentivo à cultura, empreendidos pela administração federal, possam se estender a atividades e projetos que objetivem o desenvolvimento do Turismo Receptivo Brasileiro, nos termos desta Lei.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Otávio Leite, visa estabelecer que os programas de fomento, apoio e incentivo à cultura, empreendidos pelo governo federal, sejam estendidos a atividades e projetos que objetivem o desenvolvimento do Turismo Receptivo no Brasil. Apresenta como objetivo primordial o apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Nos termos da proposição, as ações e iniciativas de agentes econômicos e de agentes institucionais de turismo que visem à captação de fluxo de visitantes para o país, ao desenvolvimento de atividade de atendimento, assistência e recepção dos visitantes, e à promoção do “Produto Brasil” nos mercados nacional e internacional (o chamado “Turismo Receptivo”), poderão ser contempladas na aplicação dos mesmos benefícios previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), conhecida como Lei Rouanet de



incentivo à cultura, mediante financiamento público ou concessão de benefícios fiscais.

A iniciativa conta com uma proposição apensada, o PL nº 5.724, de 2009, de autoria do Deputado Efraim Filho, que acrescenta dispositivos à Lei Rouanet para incluir, entre os projetos a serem desenvolvidos no âmbito do Pronac, produções de cunho cultural, científico e acadêmico que visem incentivar o turismo de evento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Louvamos as importantes e oportunas iniciativas dos nobres Deputados Otávio Leite e Efraim Filho que buscam incentivar projetos do setor turístico interno e externo que se valorizem a cultura brasileira e, por conseguinte, facilitem a atração de turistas e a comercialização de produtos turísticos nacionais.

O Brasil é conhecido mundialmente por sua beleza natural e riqueza cultural, atraindo milhares de turistas o ano inteiro. A pluralidade da cultura brasileira, sempre evidenciada pelo setor turístico, é, sem dúvida, um dos fatores fundamentais de captação de fluxo de visitantes no turismo receptivo.

Estamos plenamente de acordo com a afirmação do Deputado Otávio Leite, autor da proposição principal, em sua justificação, de que “é absolutamente justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas para o Brasil, bem como, e inclusive, para a atração de investimentos estrangeiros no país”.

Foram realizadas reuniões no âmbito desta Casa para debater as proposições em apreço, com minha participação, como Relator, e com a participação dos Deputados Otávio Leite e Orlando Silva e de representantes das diversas Lideranças nesta Câmara dos Deputados, do Ministério da Cultura e do Ministério do Turismo.



As discussões, bastante profícuas, resultaram em Substitutivo que atende plenamente aos objetivos do autor da proposição principal, Deputado Otávio Leite. Atendendo com igual efeito aos objetivos intentados pelo Deputado Efraim Filho, autor do Projeto de Lei nº 5.724, de 2009, apensado.

Nesse sentido, e diante da importância de tão meritória matéria, passamos a nos pronunciar neste Plenário, conforme nos foi designado, pelas Comissões temáticas envolvidas.

- PELA COMISSÃO DE CULTURA


A redação do substitutivo acordado entre os Ministérios da Cultura e do Turismo, alterando o inciso V do art. 3º da Lei Rouanet para incluir, entre os projetos passíveis de serem beneficiados pela Lei aqueles em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos nacionais para fins de captação de turistas e de eventos para o país, além de incentivar a criação e a disseminação de novos projetos na área do turismo, pode trazer importantes ganhos para a cultura nacional no Brasil e no exterior.

Nesse sentido, **pela Comissão de Cultura, voto pela aprovação do PL nº 5.559, de 2009, do Deputado Otávio Leite, e do apensado, PL nº 5.724, de 2009, do Deputado Efraim Filho, na forma do Substitutivo que ora apresento.**

- PELA COMISSÃO DE TURISMO

O turismo sempre gerou oportunidades de desenvolvimento para os países, especialmente em épocas em que situações econômicas e políticas adversas criaram o enfraquecimento de outros setores.

A pluralidade da cultura brasileira, sempre evidenciada pelo setor turístico, é, sem dúvida, um dos fatores fundamentais que impulsionam o setor do turismo e a captação de visitantes em nível nacional e internacional. Nesse sentido, os próprios bens e atividades culturais nacionais



são promotores da atividade turística, da mesma forma que o turismo, por sua vez, incentiva a divulgação e preservação da cultura nacional.

Assim, a possibilidade de projetos culturais voltados para o turismo serem beneficiados com financiamento ou benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet contribuirá para o desenvolvimento de ambas as áreas, cultural e turística.

Diante do exposto, **pela Comissão de Turismo, o parecer é pela aprovação do PL nº 5.559, de 2009, e do apensado, PL nº 5.724, de 2009, na forma do Substitutivo.**

- PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Finanças e Tributação entende que a matéria aqui examinada, tanto na forma das duas proposições, bem como na forma do substitutivo apresentado, não traz repercussões novas sobre as finanças públicas.

Na verdade, as proposições apenas acrescentam novas alternativas dentre aquelas já estabelecidas na Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), para também se beneficiarem dos incentivos fiscais desta Lei. Em outros termos, não há modificação em relação à opção que já é conferida às pessoas físicas ou jurídicas para dedução do Imposto sobre a Renda nas situações previstas na Lei Rouanet (até 4% do imposto devido para pessoas jurídicas e até 6% do imposto devido para pessoas físicas).

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há fato novo em relação à matéria aqui tratada, tendo em vista os limites orçamentários que são impostos anualmente pela área econômica do governo para a concessão dos incentivos fiscais por conta do financiamento dos projetos aprovados com recursos da Lei Rouanet.

Diante do exposto, **nosso voto pela Comissão de Finanças e Tributação é pela não implicação orçamentária e financeira e pela adequação do Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, e do apensado, bem como do Substitutivo apresentado na Comissão de Cultura e, no mérito, pela aprovação deste, e do apensado, na forma do Substitutivo.**

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambos os projetos na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.


Deputado ALEX MANENTE
Relator

57

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2009

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

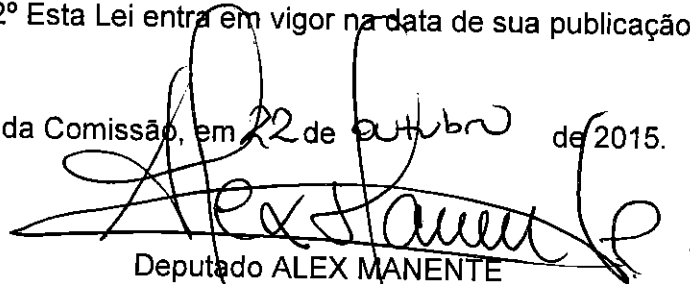
V -

c) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o país, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional.

d) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.


Deputado ALEX MANENTE
Relator